



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 11/2019

Demandante: Futebol Clube do Porto - Futebol SAD, representada por Dr. Nuno Brandão e Dra. Telma Vieira Cardoso

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol, representada por Dra. Marta Vieira da Cruz

Contra Interessada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Colégio Arbitral:

Susana da Costa Vieira - Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Tiago Rodrigues Bastos - Árbitro designado pelo Demandante

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira - Árbitro designado pela Demandada

Sumário:

I - A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, consagra, entre o mais, nos seus artigos 2.º, alínea b), e 6.º, a amnistia de quaisquer infrações disciplinares, praticadas até às 00:00 horas do dia 19.06.2023, que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela mesma lei e cuja sanção aplicável não seja superior à suspensão.

II - A alínea j), do n.º 1 do artigo 7.º da Lei 38-A/2023 de 2 de Agosto excepciona expressamente o benefício da amnistia aos reincidentes.

DECISÃO ARBITRAL

FUTEBOL CLUBE DO PORTO - FUTEBOL SAD, apresentou pedido de Arbitragem necessária para este Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) do acórdão proferido em 06-03-2019, pelo Plenário da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do processo n.º 39 - 18/19, nos termos do qual foi negado provimento ao Recorrente no recurso hierárquico impróprio (RHI) e consequentemente mantida a decisão disciplinar recorrida que aplicara as seguintes



Tribunal Arbitral do Desporto

sanções disciplinares, conforme decisão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, em formação restrita, na reunião de 01-02-2019:

203.01.161.0 GD CHAVES SAD v FC PORTO SAD (18-01-2019 19:00) » Liga NOS

529 FC PORTO SAD

C 529 FUTEBOL CLUBE PORTO, FUTEBOL SAD EUR 383.00 MULTA Artº187.1.A)

(Comportamento incorreto do público - Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. b), c) e o) do RC- Os adeptos afectos ao FC Porto, localizados na bancada topo norte, identificados por cachecóis, camisolas e bandeirolas alusivas ao clube, após o final do jogo, entoaram o seguinte cântico: "SLB SLB SLB SLB, filhos da puta, SLB, filhos da puta, SLB". Conforme é relatado no Relatório dos Delegados da LFPF e foi ainda consultado o Relatório de Policiamento Desportivo da PSP.)

205.30.001.0 BENFICA, SAD v PORTO, SAD (22-01-2019 19:45) » ALLIANZ CUP

529 FC PORTO SAD

C 529 FUTEBOL CLUBE PORTO, FUTEBOL SAD EUR 5259.00 MULTA Artº187.1.B)

(Ex vi art.º 66.º, n.º 3 do RD - Reincidência - Conforme cadastro do clube -Comportamento incorreto do público - Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. b), c) e o) do RC- Os adeptos afectos ao FC Porto, localizados na bancada central nascente, ocupada exclusivamente por adeptos do FC Porto, identificados por cachecóis, camisolas e tarjas alusivas ao clube, no decorrer do jogo, deflagraram 3 tochas, 11 petardos e 8 flash lights. No total utilizaram 22 engenhos pirotécnicos. Conforme é relatado no Relatório dos Delegados da LFPF e no Relatório de Policiamento Desportivo da PSP.)

C 529 FUTEBOL CLUBE PORTO, FUTEBOL SAD EUR 383.00 MULTA Artº187.1.A)

(Comportamento incorreto do público - Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. b), c) e o) do RC- Os adeptos afectos ao FC Porto, localizados na bancada central nascente, ocupada exclusivamente por adeptos do FC Porto, identificados por cachecóis, camisolas e tarjas alusivas ao clube, no decorrer do jogo, entoaram os seguintes cânticos: "SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB"; "Benfica é merda" e quando o guarda-redes do SL Benfica se aprestava para marcar o pontapé de baliza profanaram: "Filho da puta". Conforme é relatado no Relatório dos Delegados da LFPF e foi ainda consultado o Relatório de Policiamento Desportivo da PSP.)

205.40.001.0 FC PORTO SAD v Sporting Sad (26-01-2019 19:45) » ALLIANZ CUP

529 FC PORTO SAD

C 529 FUTEBOL CLUBE PORTO, FUTEBOL SAD EUR 4303.00 MULTA Artº187.1.B)

(Ex vi art.º 66.º, n.º 3 do RD - Reincidência - Conforme cadastro do clube -Comportamento incorreto do público - Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. b), c) e o) do RC- Os adeptos afectos ao FC Porto, localizados na bancada central nascente, ocupada pelos GOA afetos àquele clube, identificados por cachecóis, camisolas e tarjas alusivas ao clube, no decorrer do jogo, deflagraram 12 petardo, 3 flash light e 4 tochas. No total utilizaram 19 engenhos pirotécnicos. Conforme é relatado no Relatório dos Delegados da LFPF e no Relatório de Policiamento Desportivo da PSP.)

C 529 FUTEBOL CLUBE PORTO, FUTEBOL SAD EUR 765.00 MULTA Artº187.1.A)

(Comportamento incorreto do público - Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. b), c) e o) do RC- Os adeptos afectos ao FC Porto, localizados na bancada central nascente, ocupada pelos GOA afetos àquele clube, identificados por cachecóis, camisolas e tarjas alusivas ao clube, no decorrer do jogo, entoaram as seguintes frases: "E ó Nani vai para o caralho" e quando o guarda-redes do Sporting CP se aprestava para marcar o pontapé de baliza entoaram: "Filho da puta". Além disso, aos 34 minutos da 2ª parte do jogo e na sequência da marcação do golo por parte do FC Porto, um adepto afecto ao FC Porto, proveniência da bancada central nascente, ocupada exclusivamente por adeptos do clube visitado, invadiu o terreno de jogo, sendo prontamente retirado pelas forças policiais. Conforme é relatado no Relatório dos Delegados da LFPF e foi ainda consultado o Relatório de Policiamento Desportivo da PSP.)

Tendo o Colégio Arbitral decidido julgar improcedente o recurso e, em consequência, mantido a decisão recorrida.

O Demandante recorreu do acórdão proferido pelo TAD para o Tribunal Central Administrativo do Sul, tendo o TCA Sul remetido os autos para o TAD para apreciação/declaração da amnistia das infrações disciplinares.



Tribunal Arbitral do Desporto

No dia 1 de Setembro de 2023, entrou em vigor a Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto – Lei da Amnistia, tendo o legislador estatuído a amnistia das infrações disciplinares e infracções disciplinares militares, e os casos em que a mesma não se aplica – nos casos em que as infrações constituem simultaneamente ilícitos penais não amnistiados e os casos em que a sanção aplicável é superior às de suspensão ou prisão disciplinar.

Verificam-se os pressupostos para a aplicação do previsto nos artigos 2º, nº 2, alínea b) e artigo 6º da Lei nº 38-A/2023 de 2 Agosto, Lei da Amnistia, nos presentes autos quanto às seguintes sanções:

- a) Sanção de multa de 383,00€, pela prática de infracção prevista e punida pelo artigo 187º, nº 1, alínea a) do Regulamento Disciplinar da LPFP; referente ao jogo nº 11808, entre a Grupo Desportivo de Chaves – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, realizado no dia 18 de janeiro de 2019, a contar para a Liga NOS;
- b) Sanção de multa de 383,00€, pela prática de infracção prevista e punida pelo artigo 187º, nº 1, alínea a) do Regulamento Disciplinar da LPFP; referente ao jogo nº 30901, entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, realizado no dia 22 de janeiro de 2019, a contar para as meias finais da Allianz Cup;
- c) Sanção de multa de 765,00€, pela prática de infracção prevista e punida pelo artigo 187º, nº 1, alínea a) do Regulamento Disciplinar da LPFP; referente ao jogo nº 30701, entre a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, realizado no dia 26 de janeiro de 2019, a contar para a final da Allianz Cup;

No entanto, o Demandante foi condenado nos termos do artigo 56, nº 3 do RD – Reincidência – Conforme cadastro do clube - quanto à prática de infracção prevista e punida pelo artigo 187º, nº 1, alínea b) do Regulamento Disciplinar da LPFP; referente ao jogo nº 30901, entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, realizado no dia 22 de janeiro de 2019, a contar para as meias finais da Allianz Cup (multa de 5.529,00€) e quanto à prática de infracção prevista e punida pelo artigo 187º, nº 1,



Tribunal Arbitral do Desporto

alínea b) do Regulamento Disciplinar da LPFP; referente ao jogo n.º 30701, entre a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, realizado no dia 26 de janeiro de 2019, a contar para a final da Allianz Cup (multa de 4.303,00€).

Ora a alínea j), do n.º 1 do artigo 7.º da Lei 38-A/2023 de 2 de Agosto exceciona expressamente o benefício da amnistia aos reincidentes.

Acompanhando os argumentos do Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo do Sul, em 08-02-2024, Processo n.º 170/23.0BCLSB: *“Por um lado, o n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto enuncia, taxativa e expressamente, os casos que não beneficiam do perdão e da amnistia, sem qualquer delimitação negativa no que às Infrações disciplinares diz respeito;*

Por outro lado, do ponto de vista sistemático, constata-se que nas várias alíneas previstas no n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, sempre que o legislador pretendeu restringir o respetivo âmbito de aplicação às Infrações penais, fê-lo igualmente de forma expressa: ora, a alínea j) do n.º1 do artigo 7º refere-se, genericamente, aos “reincidentes”, não havendo, fundamento para não incluir os reincidentes de infrações disciplinares nesta previsão normativa;

Sempre que o legislador quis restringir o respetivo âmbito de aplicação às infrações penais (cfr. artigo 11º, nº 1, no que à recusa de amnistia diz respeito), fê-lo expressamente, o que manifestamente não sucede no caso do nº 1 do artigo 7º e, em concreto, da alínea j) reportada aos reincidentes;

Do ponto de vista teleológico, sempre se dirá que a Lei nº 38-A/2023, de 2 de agosto consagrou, no que às infrações disciplinares diz respeito, uma amnistia ampla, pelo que, face a tal abrangência, é coerente a consagração de exceções à aplicação da referida amnistia, nomeadamente em matéria de reincidência disciplinar, em face do que a ratio legis do artigo 7.º, n.º 1, alínea j) da Lei nº 38-A/2023, de 2 de agosto vai no sentido de considerar que os reincidentes não beneficiam do ato de graça, traduzido na possibilidade de beneficiarem da possibilidade verem extinta a sua responsabilidade criminal ou disciplinar.”

Pelo que a amnistia não é aplicável às sanções em que o Demandante foi condenado como reincidente disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO

Pelo exposto, delibera o Colégio Arbitral:

I. Considerar aplicável a Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto que estabelece o perdão de penas e amnistia de infrações, e considerar amnistiadas as infrações:

- a) Sanção de multa de 383,00€, pela prática de infração prevista e punida pelo artigo 187º, nº 1, alínea a) do Regulamento Disciplinar da LPFP; referente ao jogo nº 11808, entre a Grupo Desportivo de Chaves – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, realizado no dia 18 de janeiro de 2019, a contar para a Liga NOS;
- b) Sanção de multa de 383,00€, pela prática de infração prevista e punida pelo artigo 187º, nº 1, alínea a) do Regulamento Disciplinar da LPFP; referente ao jogo nº 30901, entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, realizado no dia 22 de janeiro de 2019, a contar para as meias finais da Allianz Cup;
- c) Sanção de multa de 765,00€, pela prática de infração prevista e punida pelo artigo 187º, nº 1, alínea a) do Regulamento Disciplinar da LPFP; referente ao jogo nº 30701, entre a Futebol Clube do Porto- Futebol SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, realizado no dia 26 de janeiro de 2019, a contar para a final da Allianz Cup;

II. Considerar inaplicável a Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto que estabelece o perdão de penas e amnistia de infrações, não se extinguindo, por isso, a sua responsabilidade disciplinar, quanto às infrações em que o Demandante foi condenado nos termos do artigo 56, nº 3 do RD – Reincidência – conforme cadastro do clube:

- a) Sanção de multa de 5.259,00€, pela prática de infração prevista e punida pelo artigo 187º, nº 1, alínea b) do Regulamento Disciplinar da LPFP; referente ao jogo nº 30901, entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, realizado no dia 22 de janeiro de 2019, a contar para as meias finais da Allianz Cup;
- b) Sanção de multa de 4.303,00€, pela prática de infração prevista e punida pelo artigo 187º, nº 1, alínea b) do Regulamento Disciplinar da LPFP; referente ao jogo nº 30701,



Tribunal Arbitral do Desporto

entre a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, realizado no dia 26 de janeiro de 2019, a contar para a final da Allianz Cup.

Atento o previsto no artigo 46º, alínea g) da Lei do TAD, o presente acórdão vai assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros, correspondendo o seu conteúdo à posição da maioria dos árbitros, com voto desfavorável do árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, o qual proferiu a declaração de voto que se anexa.

Lisboa, 5 de abril de 2024

A Presidente do Colégio Arbitral

A handwritten signature in black ink that reads 'Susana da Costa Vieira'. The signature is written in a cursive, flowing style.

Susana da Costa Vieira

TAD/11/2019

Discordo da decisão, porquanto entendo que a estatuição da alínea j) do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto não se aplica à amnistia dos ilícitos disciplinares.

Com efeito, desde logo, afigura-se-me que a amnistia de infrações disciplinares objeto da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, tem caráter puramente objetivo (art. 6º - «São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares»), não sendo estabelecida pela lei qualquer delimitação do âmbito subjetivo (o que apenas acontece no que respeita a matéria penal).

Ademais, e nesta decorrência, a inserção sistemática da exceção em causa, a seguir ao elenco dos crimes não amnistiáveis e antes das pessoas e das contraordenações que não beneficiam desse regime, leva-me a concluir que quando a lei exceciona “os reincidentes” da aplicação da amnistia se refere apenas aos que foram condenados como tal em processo-crime.

Acresce, em abono desta leitura, que a amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares é objeto de tratamento autónomo o qual contém já um regime de exceção à sua aplicação próprio, ou seja, no artigo 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto o legislador não só estatuiu a amnistia das infrações disciplinares e infrações disciplinares militares como previu, logo ali, os casos em que a mesma não se aplicaria, ou seja, no caso de as mesmas constituírem simultaneamente ilícitos penais não amnistiados e nos casos em que a sanção aplicável fosse superior a suspensão ou prisão disciplinar.

Ora, salvo melhor entendimento, não faria muito sentido que o legislador criasse um

regime de aplicação da amnistia a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares com um regime específico (especial) de exceção da sua aplicação e ainda tivesse querido sujeitá-lo a uma cláusula adicional de exclusão inserta noutra norma, de carácter geral.

Finalmente, em defesa da interpretação que faço, direi que me parece claro que no âmbito das contraordenações não é relevante a reincidência, mas tão só o facto de terem sido praticadas sob o efeito do álcool ou de drogas, uma vez que também neste caso o legislador previu expressamente as situações de não aplicação da amnistia. Ora, não se me afiguraria lógico, nem proporcional, que a reincidência não fosse fator de exclusão da aplicação da lei da amnistia às sanções acessórias relativas a contraordenações e o fosse no que respeita à sua aplicação às infrações disciplinares.

Nos termos do disposto no artigo 9.º do Código Civil, a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas procurar o pensamento legislativo, tendo em conta a unidade do sistema jurídico e as circunstâncias em que a lei foi elaborada (a *ratio legis*), tendo, no entanto, esse pensamento legislativo que ter um mínimo de correspondência verbal na letra da lei.

Do que acima expus, resulta, a meu ver, que restringir a exceção à aplicação da lei da amnistia pelo facto de o beneficiado ser reincidente aos casos criminais, se afigura a interpretação que melhor respeita os objetivos que a lei pretendeu alcançar, assegurando o carácter puramente objetivo da amnistia de infrações disciplinares, e encontra apoio no texto da lei, na medida em que se trata de uma interpretação meramente restritiva do campo de aplicação da alínea j) do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, de acordo com a sua inserção sistemática, e levando em conta

que a norma que amnistia as infrações disciplinares (artigo 6.º) estabelece já as situações em que a mesma não se aplica, definindo, portanto, as exceções à amnistia deste tipo de infrações, pelo que o seu regime não está abrangido pelo disposto no artigo 7.º.

Assim, tudo ponderado, sou de opinião que todas as infrações disciplinares que não constituam crime não amnistiável e cuja pena não seja superior a suspensão estão amnistiadas, independentemente de o infrator ser reincidente ou não.

Porto, 5 de abril de 2024,

